



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2245609-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é autor LUIZ CARLOS DA COSTA, é réu MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente a ação rescisória, cassada a liminar anteriormente concedida. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), TANIA AHUALLI, COIMBRA SCHMIDT, EDUARDO GOUVÊA, MÔNICA SERRANO E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Rescisória: 2245609-51.2024.8.26.0000

Autor: LUIZ CARLOS DA COSTA

Réu: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: AVARÉ

Voto n.º: 23.478 - R*

AÇÃO RESCISÓRIA – Improbidade administrativa – V. acórdão que manteve a r. sentença que reconheceu a prática de ato ímprobo e aplicou as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92 – Pretensão de rescisão da parte dispositiva que aplicou a pena de suspensão dos direitos políticos, com fundamento no art. 966, V, do CPC.

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – Atual prefeito municipal que tem mero interesse político na ação, que não se confunde com interesse jurídico – Descabimento – Precedentes - Habilitação negada.

MÉRITO – V. acórdão que foi publicado em 2019, quando sequer havia sido analisada a liminar concedida na ADI 6.678/DF pelo STF, nem vigia a Lei 14.230/21, que revogou a pena de suspensão dos direitos políticos anteriormente prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/92 e não havia o julgamento do Tema 1.199/STF – Ademais, a decisão da ADI 6.678/DF foi expressamente aplicada com efeitos *ex nunc* – Apesar do trânsito em julgado ter ocorrido *a posteriori*, em 2023, quando do julgamento da ação vigia o texto anterior da Lei de Improbidade Administrativa, sendo impossível caracterizar-se violação a texto expresso de lei quando esta sequer existia à época do julgamento da ação – Ação julgada improcedente, cassada a tutela concedida.

Trata-se de ação rescisória ajuizada para o fim de

rescindir parte do v. acórdão proferido pela C. 7ª Câmara de Direito Público, nos autos da Apelação Cível nº 1001407-72.2018.8.26.0073 (fls. 46/56), por meio do qual foi mantida a r. sentença que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa e aplicou as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Alega o autor, em síntese, que se justifica o ajuizamento da presente ação, com base no art. 966, V, do CPC, posto que houve manifesta violação da norma jurídica contida no art. 12, III, da Lei 8.429/92, porque a pena de suspensão dos direitos políticos já estava suspensa antes mesmo das alterações promovidas pela Lei 14.230/21, por força da decisão vinculante proferida pelo STF, em sede de Medida Cautelar na ADI 6.678/DF, em 01/10/2021, ou seja, antes do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, ocorrido em 20/09/2023. Além disso, a Lei 14.230/21 revogou a pena de suspensão dos direitos políticos do art. 12, III, da LIA, de modo que tal modificação é aplicável aos casos de improbidade que ainda estavam em tramitação quando de sua entrada em vigência, em conformidade com o Tema 1.199/STF.

Assim, requer a procedência da presente ação rescisória, para rescindir o v. acórdão na parte dispositiva que o condenou à suspensão dos direitos políticos.

A tutela de urgência foi concedida a fls. 222/224.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contestação apresentada a fls. 202/220 e réplica a fls. 678/686.

O Prefeito do Município de Arandu requereu sua habilitação como terceiro interessado (fls. 228/243).

Réplica a fls. 678/686.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça a fls. 692/695, opinando pelo indeferimento da habilitação e, no mérito, pela improcedência da ação.

É o relatório.

Cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas documentais constantes dos autos são suficientes ao julgamento da ação, sendo desnecessária a dilação probatória.

Primeiramente, há que se observar que a intervenção de terceiro pretendida é inadmissível no caso.

Para fins de habilitação de terceiro nas ações rescisórias é necessária a demonstração do efetivo interesse jurídico, nos termos do disposto no art. 119, do Código de Processo Civil.

No caso, o pedido de intervenção foi feito pelo atual Prefeito Municipal de Arandu, o qual se qualificou como adversário político do autor da ação rescisória e, além disso, alega que herdou “*inúmeros prejuízos econômicos do Rescindente*” (fls. 230), o qual lesou os cofres públicos, sendo inadmissível o registro de sua candidatura.

À evidência que na situação assim colocada, não há que se falar em interesse jurídico, mas político, no julgamento da ação.

Em situações como tal, a jurisprudência deste Eg. Tribunal tem sistematicamente rejeitado o ingresso de terceiro que não fez parte da ação originária e que tenha interesse meramente pessoal, político ou econômico no julgamento da ação, como se pode observar:

“AGRAVO INTERNO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR – SUSPENSÃO DO ATO DE CASSAÇÃO – Agravo contra decisão que entendeu estarem presentes as condições de procedibilidade da ação rescisória e os requisitos para concessão da tutela de urgência para suspender o ato que culminou na cassação da vereadora – Recurso interposto por terceiro interessado – Ausência de demonstração do interesse jurídico – Precedentes desta C. Corte – Recurso não conhecido.” (Agravo Interno Cível 2178072-38.2024.8.26.0000; Rel.: Carlos von Adamek;

Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024) (g.m.).

*“AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, art. 966, VIII. Erro de fato. Proibição de veiculação de material exclusivamente publicitário. LM nº 14.517/07. Jornais e periódicos. Livre distribuição. Legitimidade ativa. – Nos termos do art. 967 do CPC, possui legitimidade para propor ação rescisória quem foi parte no processo, o seu sucessor e o terceiro juridicamente interessado. No caso, a SHELTER não participou do processo anterior, mas entende que tem legitimidade para a propositura desta ação na qualidade de terceiro interessado, uma vez que é empresa concorrente da AMPLAPROM e vem sendo prejudicada pela decisão proferida naqueles autos. Sem razão, no entanto; **apenas o interesse jurídico legitima o terceiro à propositura da rescisória, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** A decisão rescindenda apenas reconheceu o direito da empresa AMPLA de distribuir os jornais e periódicos sempre que não haja exclusiva matéria publicitária, tendo em vista que a LM nº 14.517/07 proibiu a veiculação de material exclusivamente publicitário; o fato de a AMPLA estar se utilizando da decisão judicial de forma alegadamente abusiva, causando prejuízo à SHELTER por se tratar de empresa concorrente,*

configura interesse econômico e não interesse jurídico, a afastar a legitimação para a propositura da ação. O abuso no uso do acórdão deve ser levado pela autora à autoridade administrativa. – Extinção da ação, com base no 485, VI do CPC.” (Ação Rescisória 2122090-10.2022.8.26.0000; Rel.: Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024) (g.m.).

“AÇÃO RESCISÓRIA – Propositura por terceiro - Decisão proferida pela c. 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, que reconheceu a nulidade de processo administrativo que culminou em demissão a bem do serviço público de outro servidor – Pretensão de utilização da mesma decisão a fim de desconstituir ato jurídico diverso, que culminou em sua demissão - Pretensão inicial não acobertada pelos limites legais da ação rescisória – Falta de interesse processual - Ausência de apontamento pelo autor de qualquer dos vícios dispostos pelo diploma processual como possíveis de ocasionar a rescisão da decisão de mérito - Desnecessidade de obtenção da tutela pretendida e inadequação entre o pedido e a proteção jurisdicional buscada – Ilegitimidade ativa também verificada – Terceiro que não detém a qualidade de juridicamente

interessado, pois não possui relação jurídica que tenha sido afetada com a decisão que se busca rescindir – Ausência de condições da ação - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC.” (Ação Rescisória 2079478-91.2021.8.26.0000; Rel.: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2022) (g.m.).

Por tais razões, indefiro o pedido de habilitação.

No mais, a ação é improcedente.

Como se sabe, a garantia fundamental à coisa julgada tem como escopo a segurança jurídica no Estado Constitucional Democrático de Direito, promovendo a estabilização e previsibilidade das relações jurídicas em face do arbítrio de outrem ou mesmo do próprio Estado.

No entanto, em situações excepcionais, a coisa julgada pode se mostrar mais injusta e gravosa que a própria relativização do instituto, causando ainda mais insegurança a sua manutenção.

Por tal situação é que se criou o instituto da ação

rescisória, que “*é meio processual hábil a impugnar decisões de mérito proferidas com vícios graves (com exceção do documento novo), revestidas pela autoridade da coisa julgada*” (in Fabiano Carvalho, “Ação Rescisória: decisões rescindíveis”, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21. Coleção Theotonio Negrão).

Segundo leciona Alexandre Freitas Câmara:

“Chama-se ação rescisória à demanda através do qual se busca desconstituir decisão coberta pela coisa julgada, com eventual rejulgamento da causa original. Em outros termos, já se tendo formado a coisa julgada (formal ou material), o meio adequado para – nos casos expressamente previstos em lei – desconstituir-se a decisão que já tenha sido alcançada por tal autoridade é a propositura de ação rescisória. Esta, ao ser julgada (originariamente por tribunais, não sendo possível sua propositura perante juízos de primeira instância), pode levar à desconstituição da coisa julgada já formada e, eventualmente (mas nem sempre), levará também a que se rejulgue, no próprio processo da ação rescisória, a causa original.” (in “O Novo Processo Civil Brasileiro”, 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017).

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe acerca da ação rescisória:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

(...)

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão;

(...)

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

(...)

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.”

No caso, o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo ocorreu em 20/09/2023 (fls. 20) e a presente rescisória foi

ajuizada em 16/08/2024, ou seja, dentro do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975, do CPC.

Na lição de Humberto Theodoro Jr, citando o entendimento de Amaral Santos, o conceito de literal disposição de lei *“não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quando a decisão é repulsiva à lei (error in judicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo)”*. (in “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I., 54a. edição. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 767).

Assim sendo, para que se caracterize a violação manifesta à norma jurídica, a decisão rescindenda deve conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Assim, a transgressão à lei deve ser flagrante, indubitosa, clara, conferindo-lhe, o acórdão rescindendo, interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma.

No caso, o v. acórdão rescindendo foi prolatado em junho de 2019 (fls. 46) e publicado em 20 de junho daquele mesmo ano (fls. 1409, dos autos n. 1001407-72.2018.8.26.0073).

Desse modo, precedeu à r. decisão proferida pelo Eg. STF na ADI 6.678/DF, assim como a vigência da Lei n. 14.230/21 e

do julgamento do Tema 1.199/STF, em que pese o seu trânsito em julgado ter se dado apenas em 20 de setembro de 2023 (fls. 20), em razão dos persistentes recursos interpostos sem êxito.

E não é por demais observar que a decisão proferida na ADI n. 6.678/DF foi expressa ao estabelecer sua eficácia *ex nunc*, ou seja, com efeitos prospectivos, sem retroação.

O julgado rescindendo, ainda, analisou o elemento subjetivo da ação (doloso) que norteou a conduta do autor, considerando a legislação aplicável à época para fins de imposição da pena, não sendo por demais anotar que a Constituição Federal em vigência prevê a pena de suspensão dos direitos políticos para os atos de improbidade administrativa, como se pode observar dos artigos 15, inc. V e 37, § 4º, *in verbis*:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Logo, não se pode dizer que o v. acórdão rescindendo violou expressamente texto de lei, posto que a regra do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei n. 14.230/21, não se encontrava em vigor à época do julgamento da ação, e, mesmo dentro da atual sistemática, sua constitucionalidade é questionável.

Por tais razões, improcede o pedido inicial.

Assim, em juízo rescindendo, de rigor a manutenção do v. acórdão, cassando-se a liminar concedida.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observada a norma do artigo 85, § 2º, e incisos, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em observância ao art. 974, do CPC, determina-se a conversão do depósito em multa, nos termos do art. 968, II, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se improcedente** a ação rescisória, **cassando-se a tutela liminar** concedida, indeferida a intervenção de terceiro.

SILVIA MEIRELLES

Relatora